



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237270 - SP (2026/0165243-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MAURO CARLUCCI  
**ADVOGADOS** : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027  
EUGÊNIO EDUARDO ESPOSTE SANT ANNA MARRACHINE -  
SP465910  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ART. 28-A DO CPP. MOMENTO PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Corte Superior não pode conhecer, em sede originária, de questão não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Não se identifica manifesta ilegalidade na negativa de proposta de acordo de não persecução penal, pois a interpretação teleológica e gramatical do art. 28-A do Código de Processo Penal impõe que a aferição dos requisitos ocorra até o oferecimento da denúncia ou, no caso de aplicação retroativa da norma que instituiu o benefício, na data da entrada da respectiva lei em vigor.

3. No caso, a caducidade dos efeitos da reincidência (art. 64, I, do Código Penal) completou-se apenas no curso do processo, em 7/1/2024, de modo que o agravante era legalmente reincidente quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, circunstância que impede a celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237270 - SP (2026/0165243-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
AGRAVANTE : MAURO CARLUCCI  
ADVOGADOS : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027  
EUGÊNIO EDUARDO ESPOSTE SANT ANNA MARRACHINE -  
SP465910  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ART. 28-A DO CPP. MOMENTO PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Corte Superior não pode conhecer, em sede originária, de questão não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Não se identifica manifesta ilegalidade na negativa de proposta de acordo de não persecução penal, pois a interpretação teleológica e gramatical do art. 28-A do Código de Processo Penal impõe que a aferição dos requisitos ocorra até o oferecimento da denúncia ou, no caso de aplicação retroativa da norma que instituiu o benefício, na data da entrada da respectiva lei em vigor.

3. No caso, a caducidade dos efeitos da reincidência (art. 64, I, do Código Penal) completou-se apenas no curso do processo, em 7/1/2024, de modo que o agravante era legalmente reincidente quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, circunstância que impede a celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Mauro Carlucci** contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 146/149).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consta da fundamentação da decisão monocrática agravada, o *Tribunal de origem*, ao recusar o conhecimento da impetração originária sob fundamento de inadequação da via eleita, apreciou, ainda que negativamente, a própria possibilidade de tutela jurisdicional da liberdade no caso concreto (fl. 157).

Sustenta que teria havido, *portanto, inequívoca decisão denegatória de habeas corpus em última instância estadual, circunstância que atrai, de maneira direta, a competência prevista no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição da República* (fl. 157).

Argumenta que haveria manifesto constrangimento ilegal, passível de correção por *habeas corpus*, na medida em que *o paciente foi condenado a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, sendo certo que a recusa do exame juridicamente adequado do ANPP impede o acesso a mecanismo legal apto a redefinir os rumos da persecução penal e evitar a própria execução da reprimenda* (fl. 159).

Afirma que não haveria necessidade de redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, pois se *[d]iscute, em essência, se a cessação dos efeitos da reincidência pelo art. 64, inciso I, do Código Penal produz reflexos na análise atual do cabimento do acordo de não persecução penal, à luz da orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 185. 913/DF* (fl. 160).

Defende que o exame dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal *deve ocorrer segundo a realidade jurídica presente e que não há como ignorar que, atualmente, o paciente não mais ostenta a condição jurídica de reincidente* (fl. 163).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, a fim de que este lhe dê provimento *para reconhecer a ilegalidade da interpretação estática da reincidência adotada na origem, determinando se a análise concreta, motivada e juridicamente adequada da viabilidade do acordo de não persecução penal, à luz do art. 28-A do Código de Processo Penal, do art. 64, inciso I, do Código Penal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 185. 913/DF* (fl. 164).

É o relatório.

## VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Segundo consta da fundamentação da decisão monocrática agravada, não é lícito a esta Corte Superior conhecer originariamente da questão da suposta ilegalidade da recusa do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal ao

agravante, sob pena de supressão de instância, na medida em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não a examinou no julgamento do *habeas corpus* ali impetrado (fls. 95/101).

Nesse sentido, por exemplo, estes precedentes: RHC n. 40.780/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; AgRg no RHC n. 74.321/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/10/2016; e AgRg no RHC n. 97.906/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/6/2018.

No mais, tampouco se identifica manifesta ilegalidade na sonegação da proposta de acordo de não persecução penal ao agravante.

A interpretação teleológica e mesmo gramatical do texto do art. 28-A do Código de Processo Penal revela que a aferição dos requisitos do acordo de não persecução penal deve ocorrer até o oferecimento da denúncia ou, no caso de aplicação retroativa da norma que instituiu o benefício, na data da entrada em vigor Lei n. 13.964/2019.

No caso, é evidente que o agravante não atendia aos requisitos para a celebração do acordo, uma vez que a caducidade dos efeitos da reincidência, prevista no art. 64, I, do Código Penal, somente se completou no curso do processo referente aos próprios crimes pelos quais o agravante foi condenado no dia 7/1/2024.

Assim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 185. 913/DF, no sentido da retroatividade da norma autorizadora do acordo de não persecução penal, é irrelevante para a decisão deste caso, tendo em vista, na data em que a norma benéfica entrou em vigor, o agravante ainda era considerado legalmente reincidente e, portanto, inelegível para a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 237.270 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0165243-5

Número de Origem:

15003673320188260417 23828693920258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURO CARLUCCI

ADVOGADOS : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

EUGÊNIO EDUARDO ESPOSTE SANT ANNA MARRACHINE -  
SP465910

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO -  
POLUIÇÃO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAURO CARLUCCI

ADVOGADOS : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

EUGÊNIO EDUARDO ESPOSTE SANT ANNA MARRACHINE -  
SP465910

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026